



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N° 31/2024

Protocolo: 303/2024

Data Protocolo: 23/02/2024

Horário: 18:05:13

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 08, 04, 2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 31/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Público Municipal, a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, fica igualmente autorizado à Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total de dotações da própria Secretaria de Educação.

Os créditos das dotações constantes do presente projeto de lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 11 de janeiro de 2024”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

A referida proposta de inclusão das contas econômicas 3190.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas que são despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso-prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

Os Projetos/Atividades correspondem ao pagamento de Encargos Sociais vinculados ao FUNDEB e sua estrutura atinente às remunerações dos profissionais que laboram dedicadamente no esforço de educar nossos jovens e nossas crianças. E como não foi consignado no orçamento anterior, acrescentando as necessidades prementes de ajuste contábil a fim de se posicionarem em harmonia aos preceitos exarados pelo nobre Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oferecemos o projeto em epígrafe para os devidos acertos contábeis. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar ao Chefe do Poder Público Municipal, a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.

No tocante à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis*:

"Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a LOM, em seu artigo 77, inciso II, alínea "g" também estabeleceu a competência privativa do executivo para a matéria. Logo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

"Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;"

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.869, de 19 de dezembro de 2023, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;"

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais especiais tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional especial.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

09
Câmara Municipal de Muriaé

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.”

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades deste Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a tramitação do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:



ADEMAR CAMERINO

Vereador



DEVAIL GOMES CORREA

Vereador



WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI N° 31/2024

Protocolo: 303/2024

Data Protocolo: 23/02/2024

Horário: 18:05:13

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 31/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Público Municipal, a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, fica igualmente autorizado à Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total de dotações da própria Secretaria de Educação.

Os créditos das dotações constantes do presente projeto lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 11 de janeiro de 2024”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

A referida proposta de inclusão das contas econômicas 3190.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas que são despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso-prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

Os Projetos/Atividades correspondem ao pagamento de Encargos Sociais vinculados ao FUNDEB e sua estrutura atinente às remunerações dos profissionais que laboram dedicadamente no esforço de educar nossos jovens e nossas crianças. E como não foi consignado no orçamento anterior, acrescentando as necessidades prementes de ajuste contábil a fim de se posicionarem em harmonia aos preceitos exarados pelo nobre Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oferecemos o projeto em epígrafe para os devidos acertos contábeis. (...)"

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;*
- (...)*
- d) repercussão financeira das proposições;*
- (...)*

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;*
- b) aprovado, sem emendas;*
- c) aprovado, com emendas das Comissões;*
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.*

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas

reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A vertente proposição visa autorizar ao Chefe do Poder Público Municipal, a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.

Lado outro, um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64 – que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Lado outro, art. 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação. Conforme previsão constante no artigo 2º, os créditos serão cobertos através da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI N° 31/2024

Protocolo: 303/2024

Data Protocolo: 23/02/2024

Horário: 18:05:13

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 31/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Público Municipal, a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, fica igualmente autorizado à Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total de dotações da própria Secretaria de Educação.

Os créditos das dotações constantes do presente projeto lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 11 de janeiro de 2024”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

A referida proposta de inclusão das contas econômicas 3190.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas que são despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso-prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

Os Projetos/Atividades correspondem ao pagamento de Encargos Sociais vinculados ao FUNDEB e sua estrutura atinente às remunerações dos profissionais que laboram dedicadamente no esforço de educar nossos jovens e nossas crianças. E como não foi consignado no orçamento anterior, acrescentando as necessidades prementes de ajuste contábil a fim de se posicionarem em harmonia aos preceitos exarados pelo nobre Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oferecemos o projeto em epígrafe para os devidos acertos contábeis. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

- a) redação final da proposição.
- (...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DO PARECER FINAL

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 238 e seguintes do Regimento Interno, opinando pelo prosseguimento da tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo Diploma Legal, bem como corrigir o erro meramente material na ementa para ficar com a seguinte redação:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023.”

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com emendas ou sem emendas, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024

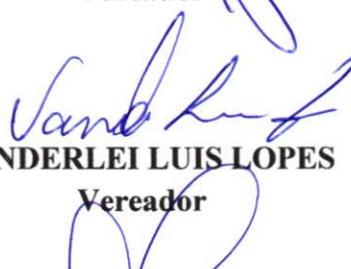
Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


VANDERLEI LUIS LOPES

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador Suplente